

DECISÃO Nº 1831136, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25351.492634/2020-80

AIS nº 4098320200 - GGFIS - DF

Autuada: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA

A empresa **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA** foi autuada em 20 de novembro de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o art. 5º da Lei nº 5.991, de 1973; e os arts. 12 e 50, da Lei nº 6.360, de 1976. A conduta foi tipificada no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Permitir a exposição a venda do medicamento sem registro na Anvisa "CYTOTEC", pelo site <https://twitter.com/CytotecLorena/status/1287372977873522689>, acessado em 05/08/2020 e sem autorização de funcionamento para tais atividades.

[...]

Notificada da autuação em 11 de agosto de 2021 (fl. 14), a Autuada apresentou sua defesa em 19 de agosto de 2021 (fls. 16-49).

A empresa alega, em suma, que o Twitter é uma plataforma virtual de informação de uso gratuito e alimentada exclusivamente pelos usuários. Ademais, a Autuada informa que a conta onde a publicidade irregular foi encontrada foi removida pelo próprio usuário e não se encontra mais disponível para acesso, conforme demonstra em anexo acostado à fls. 18.

Em seguida, citando o Marco Civil da Internet, a Autuada afirma que não pode ser responsabilizada pela inserção de conteúdos ilícitos por usuários de má-fé por se tratar de um provedor de aplicações de *Internet* e que atua para atender e prestar esclarecimentos à Anvisa sempre que necessário.

Por fim, a empresa requer a impugnação do AIS em epígrafe.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, manifestou-se em 6 de outubro de 2021 pelo arquivamento do AIS (fls. 50-52).

O servidor autuante afirma que o Twitter atua como uma plataforma virtual de informação e não está relacionada com a propaganda e o comércio de produtos sujeitos à vigilância sanitária. Desse modo, a empresa não teria dado causa à infração sanitária a ela atribuída.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Quanto ao mérito, é necessário fazer alguns esclarecimentos.

Primeiramente, a Procuradoria-Geral Federal já havia se manifestado sobre a temática do *marketplace* por meio do Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, acostado à fls. 56-59. Segundo o entendimento exarado, a responsabilidade de um provedor de serviços de *internet* por uma infração sanitária, deve levar em conta a sua relação de causalidade para a produção do resultado lesivo. Em outras palavras, as empresas que realizam atividade comercial por meio de *sites* de intermediação, por exemplo, são responsáveis pelos anúncios de produtos que são ali publicados e comercializados. Dessa maneira, demonstrada a participação direta da empresa de intermediação na comercialização do item ofertado no sítio eletrônico, por meio do pagamento de comissão, configura-se o nexos causal entre o intermediador e o resultado. Assim, é evidente a responsabilidade da plataforma de *marketplace* pelo cometimento das infrações sanitárias que venham a ser realizadas em seu *site*.

Analisando o caso em tela, verifico que o Twitter não pode ser definido como um *marketplace*, uma vez que a empresa não tem como principal finalidade a comercialização de produtos. Ao longo da sua defesa, a Autuada se autodenomina como um "provedor de aplicação de *internet*", de modo que não pode ser responsabilizada por danos decorrentes de conteúdos inseridos por terceiros (usuários) (fls. 18-19).

Para efeitos explicativos, de acordo com a definição de Frederico Meinberg Ceroy, "Provedor de Aplicação de *Internet* (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*, não importando se os objetivos são econômicos". Podemos citar como exemplos de provedores de aplicação *sites* como Gmail, Facebook, Twitter, Uol, etc.

Por outro lado, o Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (fls. 69-77) analisa a propaganda e comércio irregular de produto sujeito à vigilância sanitária por meio de mídias sociais como Facebook e Instagram. Segundo o Parecer, os provedores de mídia social não se enquadram como provedor de hospedagem, nem como intermediários de vendas. De acordo com o documento,

plataformas como Facebook e Instagram, quando hospedam gratuitamente perfis de pessoas físicas ou jurídicas, via de regra não contribuem, de forma comissiva ou omissiva, para a prática das infrações cometidas por seus usuários, não podendo ser por elas responsabilizados. Em sentido oposto, quando as plataformas supramencionadas comercializam espaços publicitários, elas tornam-se sim responsáveis por zelar pela legalidade dos anúncios ali publicados.

Dessa maneira, continua a Procuradoria Federal, apenas quando deixam de coibir as condutas que ferem a legislação sanitária em hospedagem gratuita de perfis, as plataformas colaboram de maneira omissiva para a ocorrência da infração, estabelecendo um nexo causal entre a conduta e o resultado. Nesses casos, portanto, as plataformas podem ser investigadas, autuadas, processadas e sancionadas administrativamente.

Feitas as considerações acima, no PAS em epígrafe, o Twitter foi autuado por expor à venda um produto sem registro na Anvisa, além de não possuir Autorização de Funcionamento (AFE) para exercer tal atividade. Compulsando os autos, verificamos que a exposição em questão foi feita pelo perfil "Ruby Cytotec Cytotec Misoprostol" (fls. 02v-04). Ademais, vislumbramos que o referido perfil foi excluído pelo próprio usuário (fls. 06/18).

Portanto, levando em consideração que a exposição do produto sem registro "CYTOTEC" não foi difundida mediante a celebração de um contrato de publicidade entre o terceiro responsável pela postagem e o Twitter, **nesse caso**, a plataforma não pode ser responsabilizada pela inserção de conteúdos ilícitos por usuários de má-fé.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, **declaro insubsistente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA
Estagiário de Direito

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

CEROY, Frederico Meinberg. "*Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet*", atualizado em 29 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>>. Acesso em 25 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 25/04/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 25/04/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1831136** e o código CRC **652A8129**.
